



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma administrativamente hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pelo PL 5.864 ao art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007, introduz a expressão “estruturado de forma hierárquica” na caracterização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, essa expressão sugere que os Auditores-Fiscais, que são os servidores que, no exercício do poder de polícia, são as autoridades do órgão, nos termos do § 1º do art. 2º do próprio PL (e de vasta legislação federal vigente), estariam subordinados ao comando hierárquico em sentido estrito, o que é incompatível com a autonomia necessária ao exercício do cargo.

Dessa forma, não podem estar sujeitos à denominada HIERARQUIA FUNCIONAL, que se contrapõe à necessária autonomia funcional, própria das autoridades de Estado. Devem, portanto, estar sujeitos apenas à hierarquia meramente administrativa.

A presente emenda visa superar essa falha e dar redação ajustada ao sentido que o termo pode ter no âmbito da estrutura em questão.

Sala da Comissão, em de , de 2016

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP